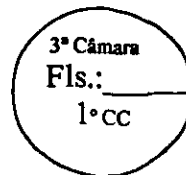




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

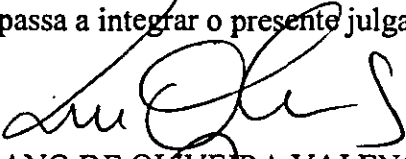


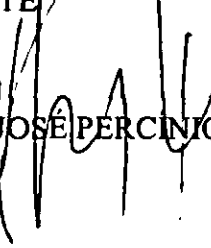
Processo nº : 16327.003434/2003-70
Recurso nº : 157.873
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 de novembro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 103-01.868

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

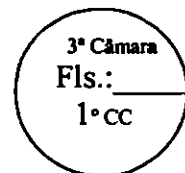
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003434/2003-70
Resolução nº : 103-01.868

Recurso nº : 157.873
Recorrente : ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário oposto por CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, incorporadora de ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S/A, contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 16-11.436/2006 (fls. 82), da 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP.

O contexto do lançamento foi assim descrito no relatório da decisão refutada:

“Em decorrência de representação fiscal constante dos processos nº 16327.000021/98-97 e 16327.000188/98-11 (apensos ao presente) foi lavrado, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 6.041.376,33 (seis milhões, quarenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora, quanto aos fatos geradores ocorridos em 30/06/1998, 31/07/1998 e 31/08/1998. A interessada tomou ciência da autuação em 14/10/2003 (AR à fl. 11).

2. A Divisão de Orientação e Análise Tributária da DEINF/SPO, com base no Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição efetuado por “INTRAG-PART Administração e Participações Ltda” no processo 13805.007901/98-31 (cópia às fls. 54/55 do Processo nº 16327.000021/98-97 e fls. 43/45 do Processo 16327.000188/98-11, juntados ao presente), indeferiu também o pedido de compensação formulado pela interessada para efetuar a compensação de seus débitos com aquele crédito não reconhecido (fls. 51/53 do Processo nº 16327.000021/98-97 e fls. 46/47 do Processo 16327.000188/98-11).

2.1. Encontram-se acostadas aos autos dos processos 16327.000021/98-97 e 16327.000188/98-11 (apensos ao presente), uma via das intimações, bem como, das “Cartas-Cobrança” (fls. 57/58 e 49/51 dos respectivos processos em apenso), dirigidas à interessada.

3. O lançamento, por “FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO”, está fundamentado no artigo 889, incisos I, III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994.

4. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (Procuração à fl. 32), apresentou, em 10/11/2003, a impugnação de fls. 18 a 31, acompanhada dos documentos de fls. 32 a 50. Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 54 a 77.

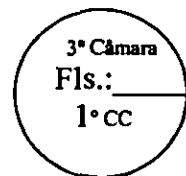
(...)”



Processo nº
Resolução nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 16327.003434/2003-70
103-01.868



O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade de votos, sob a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998

IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

Impõe-se o lançamento de ofício quando não homologada a pretendida compensação de débito tributário com crédito não reconhecido.

MULTA DE OFÍCIO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE SUSPENSA. AUSÊNCIA.

Perante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não há base para se afastar a multa de ofício lançada nos termos da legislação em vigor.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.”

Cientificada da decisão em 22/12/2006 (fls. 94), a interessada apresentou recurso voluntário em 24/01/2007 (fls. 95), por meio do qual alegou:

a) Duplicidade de lançamento quanto aos meses de julho e agosto de 1998, em razão de exigência do mesmo crédito tributário mediante o auto de infração nº 0003333 (fls. 129/130), contestado no processo nº 16327.002495/2003-10;

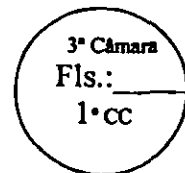
b) Questionamento do Acórdão nº 105-15.637/2006, da e. Quinta Câmara deste Conselho, proferido no processo relativo ao pedido de restituição formulado por INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (nº 13805.007901/98-31), mediante ajuizamento de Ação Anulatória de Decisão Administrativa com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela (fls. 131/142);



Processo nº
Resolução nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 16327.003434/2003-70
103-01.868



c) Descabimento de exigência de multa *ex officio* e juros de mora; ✓

d) Desconsideração dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da inexistência de menção a prazo para interposição de manifestação de inconformidade quando da ciência do indeferimento da compensação. Impedido de contestar o ato administrativo, informou ter ingressado com o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.011149-3, com pedido de liminar, visando a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

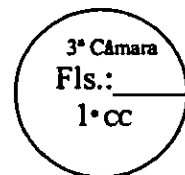
Ao final, na formulação do pedido, requereu o cancelamento do auto de infração e o deferimento da compensação, "ou se assim não entender que, os valores objeto dos Pedidos de Compensação, tenham a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista os argumentos expostos."

É o relatório. ✓



Processo nº
Resolução nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
: 16327.003434/2003-70
103-01.868



VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, não identifiquei quaisquer obstáculos ao contraditório e ao direito de defesa. O próprio andamento deste processo confirma o descabimento das alegações da recorrente, no qual são enfrentadas regularmente suas razões de contestação.

Do exame inicial das questões postas, constato haver coincidência entre o auto de infração tratado neste processo e aquele indicado pela recorrente, em relação ao IRPJ dos meses de julho e agosto, nos valores de R\$ 666.651,87 e 459.066,31, respectivamente, conforme fls. 03 e 130, o que sugere procedência na alegação da recorrente acerca de duplicidade de lançamento. Em busca que realizei no *site* dos Conselhos de Contribuintes¹, informando o número do processo relativo ao auto de infração nº 0003333 (16327.002495/2003-10), nenhum registro desse processo foi encontrado. O mesmo insucesso ocorreu em pesquisa que empreendi no sistema Decisões-W, da Receita Federal.

Por outro lado, além da petição inicial da Ação Anulatória (fls. 131/142), inexistem nos autos quaisquer informações sobre o andamento de ambas as ações judiciais mencionadas pela recorrente.

Pelo exposto, considero necessária a realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em atenção ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruir adequadamente o processo para o julgamento.

Nesses termos, os autos devem ser devolvidos à unidade de origem para as seguintes providências e verificações:

- a) Entregar cópia desta resolução à recorrente;
- b) Informar sobre o andamento do processo administrativo nº 16327.002495/2003-10 – auto de infração nº 0003333, esclarecendo acerca da alegada duplicidade de lançamento, e juntar cópia do referido auto de infração (completo) e eventual decisão proferida no âmbito desse processo;

¹ www.conselhos.fazenda.gov.br
157.873*MSR*28/11/07



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003434/2003-70
Resolução nº 103-01.868

3ª Câmara
Fls.:
1ª cc

c) Informar sobre o atual estágio em que se encontra o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.011149-3, juntando aos autos certidão de objeto e pé e cópia da petição inicial e das decisões proferidas. Quanto à ação anulatória proposta por INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, adotar as mesmas providências, excetuando-se a obtenção de cópia da petição inicial, que já se encontra no processo.

A autoridade fiscal encarregada das verificações deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo da diligência, ressalvada a opção de fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA